

A
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SEMASA – ITAJAI/SC

Ilmo Sr. Presidente da Comissão de Licitação
SEMASA ITAJAI/SC
ITAJAI/SC



CONTRARRAZÕES: CONCORRENCIA 02/2017

Contratação de empresa para execução dos serviços de ligação de água, corte e religação de cavalete e ramal predial de água, instalação/substituição de hidrômetros, deslocamentos de cavalete e ramal predial de água, instalações de caixa padrão, desligamentos definitivos de água e visitas técnicas.

CONSTRUTORA NATINHO EIRELI empresa licitante já qualificada no Processo em epígrafe, vem tempestivamente, nos termos da Lei, respeitosamente, apresentar contrarrazões em face do recurso administrativo impetrado pela empresa MEGASAN HIDRAULICA LTDA, alegando as seguintes:



I - INTRODUÇÃO

A empresa MEGASAN HIDRAULICA LTDA, restando irresignada com o resultado classificatório das propostas após julgamento desta mui digna comissão, e no pleno direito do contraditório, impetrou recurso administrativo buscando desta forma a não aceitação, por parte desta comissão, da proposta ganhadora.

O referido recurso, íncritos julgadores, data máxima vênia, não merece prosperar. Em que pese toda a base legal apresentada pela recorrente.

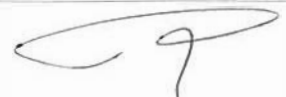
Para tanto, cuidou em sua peça recursal objetivamente em atacar ausência de habilidades e capacidade técnica para a execução do objeto do certame, por parte da empresa ganhadora, como segue:

“Não nos causa estranheza, visto que a empresa vencedora não comprovou ter executado nenhum dos serviços constantes no projeto básico sendo totalmente irregular sua habilitação no presente certame. Assim, considerando que não conhece os serviços, não resta dúvida que a formulação de seu preço seria e, acabou sendo, totalmente irregular” (in verbis)

É sabido que, o momento certo, para impugnações de cláusulas de instrumentos convocatórios ou quanto a habilitação jurídica das empresas licitantes, já em muito expirou, sendo que tais argumentos sequer merecem ser conhecidos e sofrerem avaliação, ainda que restassem verdadeiros, pois o processo encontra-se na fase de propostas.

II - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PELA COMISSÃO

A comissão após longa e cuidadosa análise dos cadernos de propostas apresentadas pelas licitantes, nos termos do edital, no estrito cumprimento da lei, em seu julgamento final exarou o seguinte:



“...Deve ser DESCLASSIFICADA do certame a empresa SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, tendo em vista que não juntou ao processo suas composições de preço unitário, descumprindo, portanto, o item 15.1.3 do Edital. Após análise técnica das licitantes remanescentes, entendo que, salvo melhor juízo, não foram identificadas propostas que apresentem condições que possam ensejar sua DESCLASSIFICAÇÃO, pois preencheram os requisitos mínimos exigido no certame licitatório, devendo estas figurar como CLASSIFICADAS...

Neste sentido, a Comissão de Licitações do SEMASA, **DECLARA VENCEDORA** do certame a empresa **CONSTRUTORA NATINHO EIRELLI**; CNPJ: 07.544.753/0001-07 que apresentou proposta de preço global no valor de **R\$ 2.300.575,40 (dois milhões, trezentos mil e quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos)”**

III – DAS ALEGAÇÕES QUANTO AS COMPOSIÇÕES DE PREÇO APRESENTADAS

A empresa recorrente busca a todo momento descredibilizar a nossa empresa e também a própria comissão, senão vejamos, nos termos da peça recursal da recorrente:

“Ocorre que a justificativa técnica do SEMASA esta totalmente equivocada, pois todas as composições dos preços unitários demonstram que a mesma não possui condições de executar o contrato, pois, sua proposta é totalmente inexequível” (in verbis)

Ainda:

”Deve a licitante construir seu preço, prever os profissionais mínimos necessários a execução do serviço” (in verbis)

Neste tópico cabe lembrar que ao participar do certame em estrito cumprimento ao §6 do Art. 30 da Lei 8.666 (também citado pela referida empresa), e ao edital em sua clausula 14.1, foi emitida e firmada assinatura na DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE nos termos do ANEXO I PROJETO BÁSICO, o qual transcrevemos a seguir:



15. DA RELAÇÃO DE PESSOAL E EQUIPAMENTOS MÍNIMOS PARA EXECUÇÃO

- 15.1. Para a execução do objeto deve o contratado declarar (§ 6º do Art. 30 da Lei 8.666/93) que dispõe de no mínimo:
 - 15.2. Máquinas e Equipamentos
 - 15.2.1. 01 Compactador de solo tipo placa vibratória;
 - 15.2.2. 01 Retroescavadeira;
 - 15.2.3. 01 Motocicleta com Baú com no mínimo 125cc;
 - 15.2.4. 01 Caminhonete Carroceria ou Baú com capacidade de carga de no mínimo 4.500Kg;
 - 15.2.5. 01 Automóvel tipo pickup com capacidade de carga de no mínimo 600Kg;
 - 15.2.6. 01 Cortador a seco ou refrigerado de concreto e asfalto;
 - 15.3. Quando se tratar de contrato de locação, deverá ser por período não inferior a 12 (doze) meses por tempo integral.
- 15.4. Recursos Humanos, a equipe executora do serviço será composta pela quantidade mínima de profissionais abaixo relacionados:
 - 15.4.1. 01 Engenheiro Civil;
 - 15.4.2. 01 Encanador;
 - 15.4.3. 01 Pedreiro;
 - 15.4.4. 01 Profissional responsável pela execução de repavimentação das vias (Lajota, paralelepípedo, paver e asfalto);
 - 15.4.5. 01 Auxiliar Administrativo com experiência em informática e formação de nível médio.

Restando, portanto, totalmente infundada a alegação da empresa de que não há condições de pessoal e equipamentos para execução dos serviços, sendo que o próprio projeto básico (anexo ao edital) traz a exigência da relação completa para a correta perfeita e cabal execução do objeto.

Faz menção a supostas irregularidades em coeficientes de produção, segundo o mesmo de execução “recorde”, alega que o custo de auxiliar encanador e serventes tem que ser muito maior na questão de quantidades de tempo gasto a execução dos serviços. Todas alegações sem fundamento ou prova material juntada a peça, apenas suposições na tentativa frustrada de convencer esta comissão de que nossa empresa não tem competência para execução do objeto.

A todo momento faz comparações equivocadas, particulares e infundadas quanto a forma e capacidade de execução/produção dos serviços do objeto.



Alega que alguns preços unitários propostos ficaram com preço inexecuível. Importante frisar que a identificação das propostas inexecuíveis é disciplinada pelo inciso II do artigo 48º da Lei 8666/93 e também no inciso XI da Lei 10520/2002.

“ Art. 48 Serão *desclassificadas*:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998)*
- b) valor orçado pela administração. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998)*

Temos então:

a) média aritmética das propostas acima de 50% do valor orçado pela administração

Soma das propostas = R\$ 35.709.322,55

Mediana (12) = R\$ 2.975.776,88

b) valor orçado pela administração

Valor Orçado = R\$ 3.658.353,00

O índice de exequibilidade será estabelecido conforme a seguinte regra:

“... consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: ...”

Diante dos dois valores (a) 2.975.776,88; e b) 3.658.353,00) o menor valor conforme dispositivo legal é a média aritmética (a).



Pois bem, sobre este valor é calculada o índice de exequibilidade: sendo que a empresa que ofertar valor menor que 70% da média aritmética, será considerada desclassificada.

$$(a) 2.975.776,88 \times 70\% = \text{R\$ } 2.083.043,82$$

Valor Proposto R\$ 2.300.575,40 , portanto acima do limite de inexecuibilidade, de acordo com a Lei.

IV - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO

Pelo colhido da doutrina pode-se afirmar categoricamente que, ao edital tudo fica vinculado, sob pena de violação dos princípios basilares do direito administrativo.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 249)

Caso a Administração Municipal não atendesse o imposto pela lei e pelo edital, estaria ferindo o princípio da legalidade e da vinculação do edital. Segundo preceitua a Lei de Licitações, no seu art. 3, *verbis* :

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e



dos que lhe são correlatos." Sem grifo no original.

Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade são regras qualificativas determinantes para os que participam da licitação.

Descreve Toshio Mukai, *verbis* :

"Se na licitação (como todas as ações da Administração Pública) há que se observar o princípio da legalidade, em termos estritos (os atos do procedimento são de natureza vinculativa à lei), **também na elaboração do instrumento convocatório há que se observar tal princípio; e, se ele é assim, na sua feitura, vinculado à lei, é evidente que, como decorrência lógica, todo o procedimento licitatório está vinculado aos termos e cláusulas do instrumento convocatório** que, por assim dizer, estabelecem "as regras do jogo"..." (MUKAI, Toshio. *Direito Administrativo Sistematizado*. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999. p. 244) Sem grifo no original.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

16009210 - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - EDITAL - REQUISITOS - HABILITAÇÃO - Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência. Segurança denegada. (STJ - MS 5829 - ES - 1ª S. - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 29.03.1999 - p. 58)





Colaciona-se ainda:

Av Campos Novos nº 233 - São Vicente
CEP 88399 650 - ITAJAI - SC

ADMINISTRATIVO - CONTRATOS -
LICITAÇÃO - EDITAL - LIMITES -
COLETA DE LIXO - PAGAMENTO -
MODIFICAÇÃO DA DATA - ESTADO -
CUSTAS - ISENÇÃO

1. "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação - J.C. Mariense Escobar -" (AC n. 99.005517-5, de Chapecó. Des.Rel. Newton Trisotto). Sem grifo no original

V- REQUERIMENTO

Face a todo exposto requer:

1. Seja indeferido o recurso administrativo interposto por MEGASAN HIDRAULICA LTDA, e desta forma mantida a classificação da proposta da CONSTRUTORA NATINHO EIRELI para que lhe seja adjudicado a vitória e homologação da proposta;



2. Sendo diverso o entendimento desta mui digna comissão que também torne desclassificada a proposta da empresa MEGASAN pelos mesmos motivos alegados em sua peça recursal, face a igualdade na elaboração de sua proposta no que diz respeito a percentuais baixados nos itens: 3 (com 50,86%), 10 (com 69,45%) e 11 (com 58,48%), da planilha orçamentaria, (abaixo do valor orçado), que seja encaminhado a autoridade superior para conhecimento e parecer.

Itajaí, 26 de Outubro de 2.017.

N. termos.

Pede Deferimento.

Reinaldo de Souza
Sócio-Administrador

17.544.753/0001-07
Construtora Natinho

Av Campos Novos nº233 - São Vicente
CEP 66309 050 - ITAJAI - SC



MEGASA
Márcio Venício Bernardino
Matrícula 0117